



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2093332-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Fiorelli Peccicacco e outros e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4526-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2093332-50.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: FIORELLI PECCICACCO (espólio) E OUTROS

AGRAVADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494 com a redação dada pela Lei 11.960/09 em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos – TEMA 905 - Resp. n. 1.495.146/MG.
 - Preservação da coisa julgada. Consonância ao julgamento proferido pelo STJ no Tema n.º 905 (REsp 1.495.146/MG)
- Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto (fls. 101/116, cadastrado no Incidente 50000, conforme certificado à fl. 1 do mesmo Incidente), contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp. n. 1.495.146/MG.

Alegaram os agravantes, em síntese, que a aplicação do Tema 905/STJ estaria equivocada, porquanto o recurso especial teria sido calcado na inconstitucionalidade do uso da TR para correção monetária, conforme teria determinado o Tema 810/STF, com trânsito em julgado aos 03/03/20.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, observa-se que o presente recurso se insurge contra a observância da coisa julgada e será analisado no limite em que apresentado.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.495.146/MG (Tema 905), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: (...) 4. *Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.495.146/MG, Tema 905, no item 4, que determinou que a legalidade/constitucionalidade de eventual coisa julgada, que tenha aplicado índices diversos, **deve ser aferida no caso concreto.**

É dizer, no caso dos autos, o v. Acórdão pronunciou-se expressamente entendendo ser devida a preservação da coisa julgada e aplicação imediata da Lei 11.960, de forma a adequar-se ao tema 905.

Assim, a decisão está em perfeita consonância com o referido paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria analisada.

Consigne-se, ainda, reprodução de trecho do v. Acórdão da Turma Julgadora (Fls. 88/95) convergente à tese aplicada — *verbis*:

E, com efeito, no caso em testilha, o v. aresto assim consignou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(...)

É cediço que o tema está pacificado nos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de aplicação da LF nº 11.960/09 aos processos em curso.

Nesse diapasão, em consonância com o que decidiu o Juízo singular, tem-se que para precatórios expedidos até 25.03.2015, foi acolhido o pedido de modulação de efeitos, mantido o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), e após a mencionada data, os créditos inscritos na fila de pagamento deveriam ser corrigidos de acordo com o IPCA-E, nos termos do quanto firmado no RE nº 870.947/SE (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 20.09.2017) (...).

Portanto, respeitado entendimento diverso, observada a impossibilidade de [re]análise quanto aos consectários legais incidentes sobre o montante condenatório, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, a decisão colegiada não violou o aludido entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.495.146/MG, Tema nº 905 do STJ), de modo que indevida qualquer retratação. (Fls. 94/95)

Dessa forma, inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)